

財政 司佈告 關於以檢核試填補第一職階一等技術員一缺唯一應考人考試成績表

財政 司佈告 關於一份M/4式黑色憑單遺失事宜

澳門法院佈告 關於宣佈合成電子廠有限公司破產事宜

經濟 司佈告 關於招考填補第一職階二等技術員數缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於開投招人承辦「馬場——黑沙環地段第一期道路工程」事宜

海 事 署佈告 關於招考填補第一職階港務書記主任一缺唯一應考人考試成績表

保安部隊司令部佈告 關於就讀晉升警司及一等區長第一課程學生考試成績表

保安部隊司令部佈告 關於參加一九八八年度第一期地區治安服務報名事宜

司法事務室佈告 關於招考填補一等技術輔導員一缺准考人確定名單

司法事務室佈告 關於招考填補一等技術助理員一缺准考人確定名單

司法警察司佈告 關於見習警員准考人臨時名單

司法警察司佈告 關於招考見習刑事調查人員准考人臨時名單

助學基金會佈告 關於一九八七/八八學年度的助學金及特別獎學金之甄別事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補第一職階一等文員一缺唯一應考人確定成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補第一職階二等文員數缺應考人確定成績表

## 法律文告及其他

郵 電 司佈告 修正關於招考填補二等郵務助理員數缺考試之佈告事宜

郵 電 司佈告 關於招考填補第一職階二等郵務助理員數缺考試日期延期事宜

郵 電 司佈告 關於招考填補人員團體第一職階工人一缺考試事宜

附註：一九八七年七月九日第二七號政府公報內增發一附刊，內容如下：

## 共和國總統府

第一八/八七號共和國總統令：  
澳門總督馬俊賢博士之辭職申請事宜

第一九/八七號共和國總統令：  
委任文禮治工程師為澳門總督

第二〇/八七號共和國總統令：  
當總督不在場或因故不能執行職務時，委派政務司孟智豪担任澳督職務

## 澳門政府

第七〇/八七/M號訓令：  
更新授予現今各政務司之職權

第七一/八七/M號訓令：  
更新授予澳門保安司令之職權

第七二/八七/M號訓令：  
更新授予澳門政府辦公室主任之職權

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 6/87/M  
de 13 de Julho

### Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional

Através da presente lei são introduzidas alterações a alguns preceitos do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, que a experiência aconselha e que correspondem, na generalidade, aos anseios das associações representativas dos interesses de ordem económica e social do Território.

As matérias constantes desta lei consubstanciam alterações à base de incidência e à taxa do imposto, bem como ao actual mínimo de isenção, visando este conjunto de medidas aliviar a carga fiscal sobre os rendimentos do trabalho, com especial ênfase nos mais baixos, e deste modo aproximá-la da que recai sobre os proventos do exercício de actividade comercial e industrial.

Constitui, de resto, esta iniciativa o primeiro passo no sentido da eliminação do imposto profissional, cuja base de incidência actual se pretende transferir para o âmbito do imposto complementar de rendimentos;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 25.º e 26.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Matéria não colectável)

Não constituem matéria colectável:

a) Os subsídios de doença e os destinados a despesas

com assistência médica ou hospitalização e os subsídios de família e nascimento;

b) As pensões e os subsídios de aposentação, reforma, invalidez e sobrevivência e por acidentes de trabalho, ainda que concedidos facultativamente, incluindo os complementos de pensões e as gratificações globais de fim de carreira que tenham objectivo idêntico ao das referidas pensões.

#### Artigo 7.º

##### (Taxas para os contribuintes do 1.º grupo)

As taxas do imposto profissional, para os contribuintes do 1.º grupo, são as seguintes:

Rendimentos colectáveis	Percentagens
Rendimentos até \$ 40 800	Isentos
No que exceder \$40 800	
Até \$ 15 000	10 %
De \$ 15 001 a \$ 30 000	11 %
De \$ 30 001 a \$ 60 000	12 %
De \$ 60 001 a \$ 120 000	13 %
De \$ 120 001 a \$ 210 000	14 %
Acima de \$ 210 000	15 %

#### Artigo 8.º

##### (Taxas para os contribuintes do 2.º grupo)

1. ....
2. Se da aplicação das taxas referidas no artigo 7.º ao rendimento colectável apurado no ano anterior resultar uma importância superior à da respectiva taxa fixa da tabela, será aquela colecta mais elevada o imposto a pagar.

#### Artigo 10.º

##### (Isenções)

1. ....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Os assalariados e os empregados com rendimento colectável inferior a \$ 40 800,00 anuais;
- h) Os empregados com mais de sessenta e cinco anos de idade, com rendimento colectável não superior a \$ 60 000,00 anuais.

2. ....

3. Quando o rendimento do trabalho exceder o limite de isenção referido na alínea g) do n.º 1 deste artigo, apenas

o excedente ficará sujeito ao imposto.

#### Artigo 25.º

##### (Retenção na fonte)

1. As entidades patronais devem, na altura do pagamento ou atribuição aos seus assalariados e/ou empregados dos rendimentos referidos no artigo 3.º, deduzir de tais rendimentos a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, acrescida do selo de conhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....

#### Artigo 26.º

##### (Casos especiais)

1. Os donos de empresas em nome individual deverão entregar, nos termos e pela forma mencionados no artigo anterior, a importância resultante da aplicação das taxas previstas no artigo 7.º sobre as quantias que contabilizarem, a título de remuneração do seu trabalho, quando estas excedam o mínimo de isenção fixado no artigo 10.º, n.º 1, alínea g).

2. As pessoas singulares ou colectivas que contratarem artistas de teatro, bailado, cinema, rádio, televisão, variedades ou circo, músicos, cantores, toureiros ou desportistas, bem como conferencistas, cientistas, economistas, arquitectos, revisores oficiais de contas ou auditores contabilísticos, peritos ou consultores fiscais e outros técnicos ou operários especializados não domiciliados no Território, devem deduzir às remunerações que lhes atribuírem ou pagarem a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, no mínimo de 5%, ainda que as respectivas remunerações não excedam o mínimo de isenção previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea g).

3. ....
4. ....
5. ....

Art. 2.º As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se aos rendimentos auferidos no ano de 1987 e seguintes.

Aprovada em 30 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 8 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.